

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria do Planejamento e Coordenação (SEPLAN)

# PLANO PLURIANUAL 2000-2003

Fortaleza, 1999

# Secretaria do Planejamento e Coordenação (SEPLAN)

SECRETÁRIA	Mônica Clark Nunes Cavalcante
SUBSECRETÁRIO:	João Marcos Maia
COLABORAÇÃO ESPECIAL	José Nelson Bessa Maia
COORDENAÇÃO GERAL	Carlos Eduardo Pires Sobreira Fátima Coelho Benevides Falcão
EQUIPE DE ELABORAÇÃO	Ana Lúcia Ribeiro Lima Antenor Barbosa Filho Antônio Mendes Tabosa Dominique Cunha Marques Gomes Eliane Barbosa Hissa Francisco Parente Gomes José Erivilson de Lima José Iran de Paula Melo Maria das Graças Nogueira Prata Mércia Maria de Melo Ponte Lima Philipe Theophilo Nottingham
COLABORADORES	Adelita Neto Carleal Fernandes Francisco Racine Teixeira Távora Francisco Reginaldo Pinto Pinheiro Hilbert Vasconcelos Evangelista Lourdes Maria Porto Morais
PROCESSAMENTO DE TEXTO E DADOS	Dilson Roberto Dias de Castro Marco Aurélio Soares de Oliveira João Eudes Lopes da Silveira Paulo Tadeu Morais da Conceição Roque
EDITORÇÃO ELETRÔNICA	Adriana Souza de Farias Clécio Queiroz dos Santos Dulcineide Bessa

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, que de conformidade com o disposto no art. 203, § 1º, da Constituição Estadual, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - As diretrizes, objetivos e metas, a que se refere este artigo, são especificadas nesta Lei observada a estruturação a seguir:

- I. Premissas do Plano
- II. Retrospectiva Recente
- III. Cenário Macroeconômico
- IV. Opções Estratégicas e Linhas de Ação
- V. Financiamento do Plano
- Anexo I. Quadros Consolidados dos Recursos
- Anexo II. Macroobjetivos e Programação por Área de Atuação do Governo

Art. 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2001 a 2003 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas com as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Para o exercício de 2000 os recursos são aqueles discriminados por fonte segundo as áreas de atuação do Governo, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta Lei estão orçados segundo preços vigentes em setembro de 1999.

Art. 4º - O Plano Plurianual poderá sofrer revisões, submetidas à apreciação e aprovação da Assembléia Legislativa, tendo em vista a necessidade de promoção de ajustes, conforme:

- I - as circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;
- II - o processo gradual de reestruturação do gasto público estadual.

Parágrafo Único - Os procedimentos orçamentários anuais constituirão atualizações automáticas do Plano Plurianual, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no Art. 4º.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.